



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2715341 - DF (2024/0296634-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FRANCISCO IVAN ARAUJO FROTA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RENOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, em processo no qual o agravante foi condenado por desobediência e descumprimento de medida protetiva, com pena unificada de 4 meses e 17 dias de detenção e 10 dias-multa, em regime inicial aberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por desobediência pode ser mantida quando a resistência do réu foi passiva e facilmente vencida pela força policial, sem prejuízo à diligência executada.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ estabelece que o crime de desobediência se caracteriza pela desobediência a ordem legal emanada por funcionário público, independentemente da resistência ser passiva ou ativa.

4. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, e a parte recorrente não demonstrou a inexistência do óbice da Súmula 7 do STJ, nem impugnou especificamente a fundamentação da decisão agravada.

5. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária para alterar a conclusão das instâncias ordinárias, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2715341 - DF (2024/0296634-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FRANCISCO IVAN ARAUJO FROTA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RENOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, em processo no qual o agravante foi condenado por desobediência e descumprimento de medida protetiva, com pena unificada de 4 meses e 17 dias de detenção e 10 dias-multa, em regime inicial aberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por desobediência pode ser mantida quando a resistência do réu foi passiva e facilmente vencida pela força policial, sem prejuízo à diligência executada.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ estabelece que o crime de desobediência se caracteriza pela desobediência a ordem legal emanada por funcionário público, independentemente da resistência ser passiva ou ativa.

4. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, e a parte recorrente não demonstrou a inexistência do óbice da Súmula 7 do STJ, nem impugnou especificamente a fundamentação da decisão agravada.

5. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária para alterar a conclusão das instâncias ordinárias, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls.492/293).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 492/497):

"Trata-se de agravo interposto por FRANCISCO IVAN ARAÚJO FROTA JÚNIOR contra decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que inadmitiu o recurso especial em virtude da Súmula 7/STJ. Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos art.24-A da lei 11.340/06 e 330 do Código Penal, à pena unificada de 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, em regime inicial aberto por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 360-361): APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS.

DESOBEDIÊNCIA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. INOCORRÊNCIA. AGRAVANTE DA EMBRIAGUEZ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se a condenação pelo crime de desobediência quando o réu se recusa a obedecer a ordem policial para colocar as mãos na cabeça e largar o objeto que tinha nas mãos. 2. Não é possível a valoração negativa das circunstâncias do crime em virtude da presença de filho menor quando não comprovada nenhuma consequência negativa do crime na vida da criança. 3. Não se verifica a presença da circunstância agravante do motivo fútil quando não comprovado que o réu agiu motivado por ciúmes. 4. Não incide a circunstância agravante da embriaguez se a ingestão do álcool não influenciou na prática do ato e não tornou o réu agressivo ou violento. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sobreveio recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega, em síntese, que houve negativa de vigência aos arts. 330 do CP e 386, III do CPP. Alega o agravante, em síntese, que "a resistência do recorrente não se deu de forma violenta, mas foi passiva e foi vencida facilmente com o uso da força policial consubstanciada na utilização do espargidor de pimenta, de modo que não se vislumbra qualquer elemento que tenha ocasionado prejuízo à diligência executada ou que caracterize a desobediência informada" (e-STJ, fl. 427). Ao final, requer o provimento do recurso para "reconhecer a violação ao art. 386, III, do CPP c/c art. 330 do CP, sendo atípica a conduta imputada, para, ao final, reformar o acórdão recorrido, procedendo-se, a absolvição do recorrente, quanto ao crime de desobediência, em observância ao princípio de intervenção mínima do Direito Penal, a ultima ratio" (e-STJ, fl. 433). Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 439-441). O recurso especial foi inadmitido, na origem, pela incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 444-445). Daí o presente agravo, no qual o agravante repisa os argumentos expendidos no recurso especial e rebate os fundamentos da decisão que o inadmitiu (e-STJ, fls. 451-462). Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ, fls. 483-489). É o relatório. Decido. Superadas as questões relativas ao conhecimento do agravo, passa-se à análise do recurso especial, uma vez que o recorrente busca, apenas, a discussão de matéria de direito e não o reexame do conjunto fático. No que diz respeito à alegação de que houve violação aos arts. art. 386, III, do CPP c/c art. 330 do CP, identifico que o recurso não merece prosperar. O TJDFt entendeu estarem presentes a autoria e materialidade do crime de desobediência, com a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 366-380): Nas suas razões recursais, o apelante requer, ainda, a condenação do réu nas penas do artigo 330 do Código Penal. Com razão. A materialidade e a autoria do crime de desobediência foram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 55456845), pela Ocorrência Policial nº 4.291/2023 (ID 55456855) e pela prova oral produzida durante a instrução criminal. Em juízo, a vítima Juliana respondeu que viu e ouviu o momento em que os policiais pediram para o apelado largar o cabo de vassoura e ele se negou. Ela narrou que a guarnição dizia "larga, larga, abaixa a mão" e, diante da desobediência de FRANCISCO, tiveram que utilizar o spray de pimenta. No mesmo sentido, o policial Clóvis Gomes relatou que subiram as escadas do prédio da ofendida e encontraram o réu com o cabo de vassoura na mão. Nesse momento, deu a ordem para que ele soltasse o objeto, mas não foi atendido. Detalhando melhor o contexto, o militar disse que ordenou que FRANCISCO descesse as escadas com a mão na cabeça, mas ele desceu com o cabo de vassoura na

mão. Novamente, mandou que ele soltasse o objeto e, diante da recusa, teve que acionar o gás. Por fim, o policial Leonardo Croner narrou que estava atrás de Clóvis, mas ouviu quando ele emitiu voz de comando para que o apelado se levantasse e colocasse a mão na cabeça. FRANCISCO respondeu dizendo que não iria colocar a mão na cabeça, que estava no prédio da esposa dele e que o prédio era dele. O sargento repetiu a ordem duas ou três vezes, mas não foi atendido, motivo pelo qual teve que fazer uso do espargidor. Somente após o gás de pimenta foi possível realizar a abordagem. Nos termos do artigo 330 do Código Penal, comete o crime de desobediência quem desobedece a ordem legal de funcionário público. No caso em tela, restou suficientemente comprovado que os policiais deram a ordem, clara e precisa, para o acusado colocar as mãos na cabeça e largar o cabo de vassoura que tinha em seu poder, mas ele não obedeceu ao comando, sendo necessário utilizar a força para proceder à abordagem. O magistrado sentenciante entendeu pela atipicidade da conduta, sob o argumento de que “a resistência não se deu de forma violenta e foi vencida facilmente com o uso da força policial consubstanciada na utilização do aspergidor de pimenta”, não sendo capaz de atingir o bem jurídico tutelado. No entanto, conforme mencionado anteriormente, para que o crime de desobediência se caracterize, basta que o indivíduo desobedeça a ordem legal emanada por funcionário público. Nesse sentido, a jurisprudência deste Colegiado: “(...) 3. Inviável a absolvição quanto aos crimes de desobediência, desacato e ameaça, quando o conjunto fático-probatório se mostra coeso e harmônico, conduzindo à certeza de que o apelante, efetivamente, desobedeceu a ordem legal legitimamente emanada de policiais no regular exercício da função, bem como desacatou e ameaçou tais agentes públicos. 4. Adequada a condenação pelo crime de desobediência no caso em que se tem depoimentos uníssomos de três policiais, em ambas as fases da persecução penal, no sentido de que, após debelarem uma confusão entre cinco pessoas, briga ocorrida em via pública e no período noturno, uma delas se recusa a obedecer a ordem policial para colocar as mãos sobre a cabeça e virar-se para a parede, a fim de permitir revista pessoal, mesmo depois de tal ordem ser dada por mais de uma vez de forma clara e precisa. (...) 9. Recurso desprovido. (Acórdão 1794868, 07040527920218070005, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2a Turma Criminal, data de julgamento: 30/11/2023, publicado no P Je: 12/12/2023. Pag.: Sem Página Cadastrada). (...) 3. Verifica-se o crime de desobediência, nos termos do art. 330 do CP, quando o agente desobedece a ordem legal emanada por funcionário público. 3.1. A conduta do réu de desobedecer à ordem policial de colocar as mãos na cabeça e de revista pessoal, sendo necessário algemá-lo, demonstra a inequívoca intenção de transgredir uma ordem legal emanada por funcionário público. 4. Inaplicável o princípio da consunção quando os crimes de desacato, desobediência e resistência, embora praticados no mesmo contexto fático, constituírem ações distintas, com diferentes desígnios. 5. Recurso desprovido. (Acórdão 1749612, 07051948120228070006, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 2a Turma Criminal, data de julgamento: 24/8/2023, publicado no P Je: 9/9/2023. Pag.: Sem Página Cadastrada.)”. Portanto, as elementares do tipo penal estão devidamente preenchidas, motivo pelo qual CONDENO FRANCISCO IVAN ARAÚJO FROTA JÚNIOR nas penas do artigo 330 do Código Penal (desobediência). Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, a culpabilidade é inerente ao tipo penal, o réu não possui antecedentes, não há informações sobre a sua conduta social e personalidade. Os motivos e as circunstâncias são comuns à espécie, as consequências do crime não transbordaram do tipo penal e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva.

Favoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, a pena-base deve ser estabelecida em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena, a sanção deve ser definitivamente estabelecida em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa. A pena pecuniária deve ser calculada à razão unitária mínima, considerando que o réu possui dois filhos menores e suas condições financeiras não foram esclarecidas. O réu praticou os crimes de desobediência e descumprimento de medida protetiva de urgência em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas, totalizando 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima. Considerando o quantum da pena e a primariedade do agente, o regime inicial de cumprimento deve ser o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Na sentença, o magistrado concedeu a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a despeito de se tratar de crime praticado em contexto de violência doméstica. Todavia, como não há recurso da acusação a esse respeito, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, a qual será definida pelo juízo da Vara de Execução Penal. Em face do exposto, conheço do recurso e a ele DOU PARCIAL PROVIMENTO para condenar FRANCISCO IVAN ARAÚJO FROTA JÚNIOR também pelo crime do artigo 330 do Código Penal à pena unificada de 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser definida pelo Juízo da Execução. Dessa forma, para rever a conclusão das instâncias ordinárias a fim de fazer prevalecer a tese absolutória por insuficiência probatória, seria necessário amplo revolvimento fático-probatório, expediente vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL PELA CONDENAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDARIA REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6 PELA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. PRÁTICAS REITERADAS E FREQUENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, mediante análise dos fatos e provas dos autos, reconheceram demonstrada a prática do delito de estupro de vulnerável. Dentre as provas, destacaram-se o relato da vítima, que se mostrou seguro, sem contradições e detalhado, e o depoimento da psicóloga que assistiu à menor. 2. Em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, uma vez que nem sempre deixam vestígios e são geralmente praticados sem a presença de testemunhas (AgRg no AR Esp n. 2.030.511/SP, nossa relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022). 3. Ademais, os atos libidinosos elencados, ordinariamente, não deixam vestígios, cabendo ao julgador avaliar outros elementos probatórios para confirmar a materialidade delitiva, o que foi feito. 4. Nessas condições, reitera-se que, para se concluir pela absolvição do recorrente, seria necessário rever diretamente todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes. 5. De outro lado, as instâncias ordinárias consignaram que os crimes foram praticados de forma seguida e frequente, ao longo de, no mínimo, 2 meses. Segundo o relato da vítima transcrito no acórdão

recorrido, os atos libidinosos (sexo oral, toques nas partes íntimas, beijos lascivos e manipulação do órgão sexual masculino pela vítima) foram realizados em inúmeras oportunidades e aconteciam durante a noite ou quando o recorrente ficava sozinho com ela. 6. Nessas condições, observa-se que os abusos sexuais foram praticados por inúmeras vezes, permitindo a conclusão de que houve sete ou mais delitos sexuais. Adequada, pois, a aplicação da fração de aumento de 2/3, nos termos da tese fixada no Tema n. 1202 do STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 2.313.699/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, D Je de 8/3/2024.) - Grifo acrescido. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.121/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. ANÁLISE FÁTICA. SÚMULA N. 7/SJ. 1. O pleito absolutório pretendido pelo agravante perpassa, necessariamente, pelo revolvimento de fatos e provas, ao passo em que sua demanda busca justamente uma declaração desta Corte quanto à insuficiência probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Tendo o agravante, em relação à vítima Y., beijado-a na boca e passado a mão em seu corpo e em sua genitália e, quanto à vítima A. T., tentado praticar as mesmas ações, em três momentos distintos, não logrando êxito em consumir o delito porquanto ela conseguiu desvencilhar-se dele, evidencia-se que as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias estão em total conformidade com o Tema repetitivo n. 1.121 desta Corte, revelando-se a impossibilidade de desclassificação da conduta para o delito de importunação sexual, de modo que incidente à hipótese a Súmula n. 83/STJ. 3. Eventual pleito de redução da fração correspondente à continuidade delitiva, cuja pretensão vise desconstituir, sob um enfoque casuístico, as conclusões da instância a quo acerca do número exato de infrações cometidas, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AR Esp n. 2.393.537/SC, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, D Je de 1/12/2023.) - Grifo acrescido. Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação acima exposta."

Afirma a parte agravante que (e-STJ fls. 503/506):

"[...]

A controvérsia recursal cinge-se à impossibilidade de manutenção de uma condenação criminal quanto ao crime de desobediência, baseada em uma ação passiva, facilmente vencida pela força policial, sem a realização e configuração de qualquer prejuízo à diligência executada. Para atingir referida conclusão, não se exige o reexame fático-probatório da questão em litígio, já devidamente delimitado e exaurido no acórdão vergastado, isto é, em outras palavras, o que se pretende no Recurso Especial é simplesmente solicitar a reinterpretação jurídica de fatos incontroversos.

[...]

Não há qualquer debate sobre as seguintes premissas, no que pertine ao crime de desobediência: a) o agravante estava com cabo de

vassoura na mão e não atendeu, de imediato, a ordem policial de soltar; b) com o uso de gás de pimenta foi possível realizar a abordagem; c) inexistiu qualquer conduta agressiva ou ameaçadora por parte do agravante; d) a diligência realizou-se devidamente. Referidas premissas expõem a necessidade e possibilitam a alteração da conclusão do aresto condenatório, considerando a inexistência de desobediência.

[...]"

Ocorre que, como já pontuado na decisão atacada:

"[...]

Não há qualquer debate sobre as seguintes premissas, no que pertine ao crime de desobediência: a) o agravante estava com cabo de vassoura na mão e não atendeu, de imediato, a ordem policial de soltar; b) com o uso de gás de pimenta foi possível realizar a abordagem; c) inexistiu qualquer conduta agressiva ou ameaçadora por parte do agravante; d) a diligência realizou-se devidamente. Referidas premissas expõem a necessidade e possibilitam a alteração da conclusão do aresto condenatório, considerando a inexistência de desobediência. Detalhando melhor o contexto, o militar disse que ordenou que FRANCISCO descesse as escadas com a mão na cabeça, mas ele desceu com o cabo de vassoura na mão. Novamente, mandou que ele soltasse o objeto e, diante da recusa, teve que acionar o gás. Por fim, o policial Leonardo Croner narrou que estava atrás de Clóvis, mas ouviu quando ele emitiu voz de comando para que o apelado se levantasse e colocasse a mão na cabeça. FRANCISCO respondeu dizendo que não iria colocar a mão na cabeça, que estava no prédio da esposa dele e que o prédio era dele. O sargento repetiu a ordem duas ou três vezes, mas não foi atendido, motivo pelo qual teve que fazer uso do espargidor. Somente após o gás de pimenta foi possível realizar a abordagem. Nos termos do artigo 330 do Código Penal, comete o crime de desobediência quem desobedece a ordem legal de funcionário público. No caso em tela, restou suficientemente comprovado que os policiais deram a ordem, clara e precisa, para o acusado colocar as mãos na cabeça e largar o cabo de vassoura que tinha em seu poder, mas ele não obedeceu ao comando, sendo necessário utilizar a força para proceder à abordagem. O magistrado sentenciante entendeu pela atipicidade da conduta, sob o argumento de que "a resistência não se deu de forma violenta e foi vencida facilmente com o uso da força policial consubstanciada na utilização do aspersor de pimenta", não sendo capaz de atingir o bem jurídico tutelado. No entanto, conforme mencionado anteriormente, para que o crime de desobediência se caracterize, basta que o indivíduo desobedeça a ordem legal emanada por funcionário público. Nesse sentido, a jurisprudência deste Colegiado: "(...) 3. Inviável a absolvição quanto aos crimes de desobediência, desacato e ameaça, quando o conjunto fático-probatório se mostra coeso e harmônico, conduzindo à certeza de que o apelante, efetivamente, desobedeceu a ordem legal legitimamente emanada de policiais no regular exercício da função, bem como desacatou e ameaçou tais agentes públicos. 4. Adequada a condenação pelo crime de desobediência no caso em que se tem depoimentos uníssomos de três policiais, em ambas as fases da persecução penal, no sentido de que, após debelarem uma confusão entre cinco pessoas, briga ocorrida em via pública e no período noturno, uma delas se recusa a obedecer a ordem policial para colocar

as mãos sobre a cabeça e virar-se para a parede, a fim de permitir revista pessoal, mesmo depois de tal ordem ser dada por mais de uma vez de forma clara e precisa. (...) 9. Recurso desprovido. (Acórdão 1794868, 07040527920218070005, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/11/2023, publicado no P Je: 12/12/2023. Pag.: Sem Página Cadastrada). (...) 3. Verifica-se o crime de desobediência, nos termos do art. 330 do CP, quando o agente desobedece a ordem legal emanada por funcionário público. 3.1. A conduta do réu de desobedecer à ordem policial de colocar as mãos na cabeça e de revista pessoal, sendo necessário algemá-lo, demonstra a inequívoca intenção de transgredir uma ordem legal emanada por funcionário público. 4. Inaplicável o princípio da consunção quando os crimes de desacato, desobediência e resistência, embora praticados no mesmo contexto fático, constituírem ações distintas, com diferentes designios. 5. Recurso desprovido. (Acórdão 1749612, 07051948120228070006, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/8/2023, publicado no P Je: 9/9/2023. Pag.: Sem Página Cadastrada.)". Portanto, as elementares do tipo penal estão devidamente preenchidas, motivo pelo qual CONDENO FRANCISCO IVAN ARAÚJO FROTA JÚNIOR nas penas do artigo 330 do Código Penal (desobediência). Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, a culpabilidade é inerente ao tipo penal, o réu não possui antecedentes, não há informações sobre a sua conduta social e personalidade. Os motivos e as circunstâncias são comuns à espécie, as consequências do crime não transbordaram do tipo penal e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Favoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, a pena-base deve ser estabelecida em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias- multa. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena, a sanção deve ser definitivamente estabelecida em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa. A pena pecuniária deve ser calculada à razão unitária mínima, considerando que o réu possui dois filhos menores e suas condições financeiras não foram esclarecidas. O réu praticou os crimes de desobediência e descumprimento de medida protetiva de urgência em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas, totalizando 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima. Considerando o quantum da pena e a primariedade do agente, o regime inicial de cumprimento deve ser o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Na sentença, o magistrado concedeu a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a despeito de se tratar de crime praticado em contexto de violência doméstica. Todavia, como não há recurso da acusação a esse respeito, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, a qual será definida pelo juízo da Vara de Execução Penal. Em face do exposto, conheço do recurso e a ele DOU PARCIAL PROVIMENTO para condenar FRANCISCO IVAN ARAÚJO FROTA JÚNIOR também pelo crime do artigo 330 do Código Penal à pena unificada de 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser definida pelo Juízo da Execução. Dessa forma, para rever a conclusão das instâncias ordinárias a fim de fazer prevalecer a tese absolutória por insuficiência probatória, seria necessário amplo revolvimento fático-probatório, expediente vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

[...]"

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a

jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Para além disso, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inexistência do óbice da súmula 7, não impugnando especificamente a fundamentação constante da decisão agravada, o que atrai a incidência da sumula 182 do STJ.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.715.341 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0296634-3

Número de Origem:
07200819120238070020

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO IVAN ARAUJO FROTA JUNIOR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA -
DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL SOBRE PERDA OU SUSPENSÃO
DE DIREITOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO IVAN ARAUJO FROTA JUNIOR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik

e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025